

Pública ser organizadas pelos escrivães a que se refere o artigo 27.º daquele Código, e apresentadas ao competente juiz de direito para nelas proferir sentença julgando a prescrição das dividas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:829

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 116.º do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 116.º O superior a quem tiver sido dirigido o recurso, em face dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou do relatório de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, resolverá, em última instância, extinguindo, alterando ou mantendo o castigo, segundo as circunstâncias apuradas».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:830

Com fundamento no disposto nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, e em vista das disposições contidas no artigo 4.º do decreto n.º 3:409, de 28 de Setembro último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º A quantia de 1:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Colónias, aprovado por lei de 6 de Setembro de 1917, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais é definitivamente distribuída no presente ano económico, de conformidade com os *deficits* acusados nos respectivos orçamentos, pela seguinte forma:

Cabo Verde . . . . .	3.241\$89
Angola . . . . .	610.539\$70
Índia . . . . .	219.975\$03
Timor . . . . .	166.243\$38

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior e em vista da distribuição efectuada provisoriamente no artigo 1.º do decreto n.º 3:409, de 28 de Setembro último, serão realizadas as transferências que se julguem necessárias para os depósitos das colónias deficitárias.

Art. 3.º A cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da citada lei de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral, inscritas no capítulo 2.º do orçamento do respectivo Ministério para o actual ano económico de 1917-1918, e para as despesas especiais que do mesmo capítulo saíram e continuam a cargo do Ministério de Instrução Pública, é definitivamente fixada no presente ano económico da seguinte forma:

Cabo Verde . . . . .	6.457\$91
Guiné . . . . .	6.378\$29
S. Tomé o Príncipe . . . . .	12.050\$11
Angola . . . . .	47.768\$06
Moçambique . . . . .	68.322\$32
Índia . . . . .	13.866\$57
Macao . . . . .	16.899\$38
Timor . . . . .	2.767\$80

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:221

Considerando que o escasso cultivo dos estudos históricos, que presentemente se observa em Portugal, é resultado não só das deficiências do ensino público, da imperfeita organização das bibliotecas e arquivos nacionais, da falta de organismos adequados ao desenvolvimento desses estudos, mas também da falta de instrumentos de trabalho que facilitem a divisão das operações históricas, como catálogos de manuscritos, bibliografias, tabelas de efemérides, reportórios e manuais;

Considerando nos serviços que pode prestar aos estudiosos da história um compêndio em que se contenham os conhecimentos cronológicos essenciais a que têm de recorrer a cada momento, no decurso das suas investigações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que a Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos seja encarregada de organizar, no mais curto prazo de tempo, um manual intitulado *Vademecum do Investigador Histórico*, em que serão compendiadas as seguintes matérias:

a) Sistemas de cronologia, com indicação do processo de transferir qualquer data dum para outro sistema;

b) Lista dos papas, com indicação das datas limites do seu pontificado;

c) Lista dos reis cristãos da Península, com indicação das datas de nascimento e morte, e das datas limites do seu reinado;

d) Lista dos reis de Portugal, com idênticas informações;

e) Lista dos reis de Espanha, com idênticas informações;

f) Tabelas das Cortes reunidas até 1834;

g) Lista dos gerais da companhia de Jesus e dos provinciais de Portugal da mesma companhia, com indicação das datas limites da sua gerência;

h) Lista dos inquisidores mores, com idêntica informação;

i) Lista dos governadores e vice-reis da Índia, com idêntica informação;

j) Lista dos governadores do Brasil;

k) Lista dos principais ministros, validos, conselheiros e diplomatas;

l) Lista dos principais tremores de terra e epidemias de que há noticia certa;

m) Lista dos cronistas mores;

n) Tabela de tratados internacionais.

Na organização deste manual, a Sociedade abster-se há de quaisquer comentários criticos; só em prefácio exporá o que entenda conveniente sôbre os processos adoptados e registará os nomes dos sócios que intervieram na dita organização.

A Sociedade terá sempre em vista que o objectivo do projectado *Vade-mecum do Historiador Português* é proporcionar fácil e rápidamente os elementos de informações indispensáveis ao investigador histórico e por isso evitará ampliar o manual com matéria que nele não caiba legitimamente, acrescentando-lhe todavia qualquer outra julgada indispensável, ainda que não enumerada acima.

Feita a edição da obra, por conta do Estado, a Sociedade receberá gratuitamente 100 exemplares.

A Sociedade serão dadas todas as necessárias facilidades para a execução do encargo que lhe foi confiado.

Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

#### Portaria n.º 1:222

Reconhecendo que o primeiro trabalho de quem se propõe estudar qualquer problema histórico é percorrer a sua bibliografia, que informará da atenção que a esse problema tem sido conferida, e das soluções propostas, e fornecerá muitos esclarecimentos imprevistos;

Reconhecendo que na investigação bibliográfica perdem, o historiador e o crítico, grande parte do tempo destinado à construção e dispersam, com evidente prejuízo desta, as suas atenções;

Reconhecendo que, após grandes buscas, nem sempre a informação é completa, sucedendo, por vezes, haver repetições de ideas já discutidas e postas de lado, ou proposta de soluções, que uma informação mais ampla logo inutilizaria;

Reconhecendo que a investigação bibliográfica portuguesa se encontra muito atrasada, visto que a obra de Figanière, *Bibliografia Histórica Portuguesa*, de 1850, já de si muito incompleta, nunca foi actualizada;

Considerando que, em tempos, a Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos, louvada e reconhecida de utilidade pública, por portaria de 9 de Dezembro de 1914,

tomou a iniciativa de organizar esta bibliografia, tendo chegado a realizar trabalhos consideráveis nesse sentido:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que seja encarregada de organizar a Bibliografia Histórica Portuguesa a referida Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos, nas condições:

1.ª A Sociedade fixará, como entenda conveniente, o elenco dessa bibliografia e os nomes técnicos e os meios práticos de a executar;

2.ª Os verbetes não serão acompanhados de quaisquer comentários criticos, apenas poderão comportar sinais indicativos das espécies de maior importância;

3.ª Dos capítulos de mais abundante conteúdo, como história política ou história eclesiástica, a Sociedade fará extractos que apenas enumerem as espécies de especial autoridade, deixando a respectiva bibliografia exhaustiva para seu uso e para resposta às consultas que lhe forem dirigidas;

4.ª O corpo geral da bibliografia será precedido de um prefácio em que se historiem os trabalhos realizados anteriormente neste distrito dos estudos, se descrevam os processos adoptados pela Sociedade na realização do encargo que lhe foi cometido, se aponte uma lista das bibliografias parcelares já organizadas e se consigne o sócio ou sócios que organizaram cada capítulo ou parte de capítulo;

5.ª Sempre que seja possível, o texto conterà, em nota, indicação dos manuscritos inéditos principais que respeitem a determinada matéria e local onde podem ser examinados;

6.ª A propósito das espécies bibliacas, que se hajam tornado raras, será indicado, em nota, o local onde se encontrem os exemplares conhecidos;

7.ª As notas referidas nos n.ºs 5.º e 6.º devem acompanhar o verbeo, isto é, deverão ser intercaladas no texto em corpo menor;

8.ª Um sistema de abreviaturas adequado e devidamente explicado no prefácio tornará essas notas quanto possível concisas;

9.ª A Sociedade serão dadas todas as facilidades necessárias para o empreendimento que se confia;

10.ª Feita por conta do Estado a publicação da Bibliografia, deste modo organizada, será entregue à Sociedade metade da edição, sem qualquer encargo pecuniário para a mesma.

Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.